



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 85/23

Luxemburgo, 24 de maio de 2023

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-268/21 | Ryanair/Comissão (Itália; regime de auxílio; COVID-19)

O Tribunal Geral anula a decisão da Comissão que aprovou uma medida de auxílio que consistia em subvenções pagas pela Itália a companhias aéreas italianas no contexto da pandemia de Covid-19

A Comissão não fundamentou a sua conclusão segundo a qual a medida em causa não era contrária a disposições de direito da União diferentes das relativas aos auxílios de Estado

Em outubro de 2020, a República Italiana notificou a Comissão Europeia de uma medida de auxílio que consistia em subvenções pagas a certas companhias aéreas titulares de uma licença italiana através de um fundo de indemnização de 130 milhões de euros (a seguir «medida em causa»). Esta medida visava reparar os danos sofridos pelas companhias aéreas elegíveis em razão das restrições de deslocação e de outras medidas de confinamento adotadas no âmbito da pandemia de Covid-19.

Em conformidade com uma das condições de elegibilidade previstas pela medida em causa, para poderem beneficiar da mesma, as companhias aéreas deviam aplicar aos seus funcionários cuja base de afetação era em Itália, bem como aos funcionários de outras empresas que participam na sua atividade, uma remuneração igual ou superior à remuneração mínima fixada pela convenção coletiva nacional aplicável ao setor dos transportes aéreos, celebrada pelas organizações patronais e sindicais consideradas como as mais representativas a nível nacional (a seguir «exigência de remuneração mínima»).

A Comissão, sem dar início ao procedimento formal de investigação previsto no artigo 108.º, n.º 2, TFUE, decidiu não levantar objeções à medida em causa por ser compatível com o mercado interno ¹.

Chamado a conhecer de um recurso de anulação interposto pela companhia aérea Ryanair, o Tribunal Geral anula essa decisão por violação do dever de fundamentação, previsto no artigo 296.º TFUE.

Apreciação do Tribunal Geral

Segundo jurisprudência constante, uma decisão de não dar início ao procedimento formal de investigação relativamente a um auxílio notificado deve conter as razões pelas quais a Comissão considera não estar perante dificuldades sérias de apreciação da compatibilidade do auxílio em causa com o mercado interno. Mesmo que, neste ponto, seja suficiente uma fundamentação sucinta, esta deve revelar, de forma clara e inequívoca, as razões pelas quais a Comissão considerou não estar em presença de tais dificuldades.

Ora, o Tribunal considera que não é o que sucede no caso vertente.

Por um lado, salienta que, na decisão impugnada, a Comissão afirmou simultaneamente que a exigência de

¹ Decisão C (2020) 9625 final da Comissão Europeia, de 22 de dezembro de 2020, relativa ao auxílio de Estado SA.59029 (2020/N) – Itália – COVID-19: Regime de indemnização das companhias aéreas titulares de uma licença emitida pelas autoridades italianas.

remuneração mínima estava indissociavelmente ligada à medida em causa, e que esta exigência não era inerente ao objetivo da referida medida, sem contudo revelar, de forma clara e inequívoca, o raciocínio que a levou a essa dupla afirmação.

Por outro lado, **o Tribunal constata que a conclusão da decisão impugnada, segundo a qual a exigência de remuneração mínima não era contrária a «outras disposições do direito da União» além dos artigos 107.º e 108.º TFUE, também padece de falta de fundamentação.**

Quanto a este ponto, observa que a única disposição do direito da União, além dos artigos 107.º e 108.º TFUE, à luz da qual a Comissão examinou esta exigência foi o artigo 8.º do Regulamento Roma I², que estabelece regras especiais de conflito de leis relativamente aos contratos individuais de trabalho. Todavia, a Comissão não explicou, na decisão impugnada, as razões que lhe permitiam considerar que esse artigo era a única disposição pertinente, além dos artigos 107.º e 108.º TFUE, à luz da qual devia examinar a compatibilidade da exigência de remuneração mínima com o direito da União. Por conseguinte, a Comissão não expôs, de forma clara e transparente, os fundamentos pelos quais tinha considerado que a referida exigência não constituía uma violação «de outras disposições do direito da União».

Esta falta de fundamentação é ilustrada pelo facto de, no momento da análise da exigência de remuneração mínima, a Comissão ter tido em conta a denúncia da Associação Italiana das Companhias de Baixo Custo que contesta a compatibilidade com a livre prestação de serviços, na aceção do artigo 56.º TFUE, de uma legislação italiana que contém uma exigência de remuneração mínima semelhante à inserida na medida em causa. Tendo em conta este contexto, a Comissão deveria por maioria de razão ter-se pronunciado sobre a pertinência do artigo 56.º TFUE para efeitos da sua análise sobre a compatibilidade da medida em causa com o mercado interno.

Em face do exposto, o Tribunal conclui que a Comissão violou o dever de fundamentação que lhe é imposto pelo artigo 296.º TFUE e, conseqüentemente, anula a decisão impugnada.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



² Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) (JO 2008, L 177, p. 6).